

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 6.424, DE 2005 (Apenso: PL 6.840/2006)

Altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal, para permitir a reposição florestal mediante o plantio de palmáceas em áreas alteradas.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado Jorge Khoury

I - RELATÓRIO

Incumbiu-nos o Senhor Presidente da análise do Projeto de Lei em epígrafe, que propõe alterações a dois artigos do Código Florestal: os artigos 19 e 44.

Em relação ao art. 19, é proposta nova redação ao seu parágrafo único, para que, no caso de reposição florestal, seja dada prioridade não apenas a espécies nativas, como estabelece o dispositivo atualmente, mas também a outras espécies, inclusive palmáceas, nativas ou exóticas, destinadas à exploração econômica, atendido o zoneamento econômico e ecológico do Estado e os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

Ao atual art. 44 do Código Florestal, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, são propostas duas alterações, sendo a primeira o acréscimo, ao *caput*, de um inciso IV, prevendo que o proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao

previsto no art. 16 do mesmo Código terá a alternativa de “recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 20% da área total necessária à sua complementação, com a utilização de espécies nativas ou outras espécies, ou o plantio de palmáceas, nativas ou exóticas, destinadas à exploração econômica, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente”. A segunda alteração consiste no acréscimo de um § 7º ao art. 44, prevendo que, na hipótese do inciso IV, o órgão ambiental competente deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar.

Apenso ao PL 6.424/2005 encontra-se o PL 6.840/2006, do Deputado José Thomaz Nonô, que propõe o acréscimo de um § 7º ao art. 44 do Código Florestal, prevendo que, na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma microbacia ou da mesma bacia hidrográfica, o órgão ambiental estadual competente deve definir os critérios para aplicar a compensação em outra bacia hidrográfica, considerando as áreas prioritárias para conservação no Estado, a situação dos ecossistemas frágeis e ameaçados e a avaliação do grau de conservação dos diferentes biomas do Estado.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições em análise.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tratam, ambas as proposições, de flexibilizar as regras para a reserva legal. Com as alterações propostas no PL 6.424/2005, a área da reserva legal teria atividade econômica tal qual a área destinada exclusivamente à produção agropecuária, uma vez que na reserva legal poderiam ser plantadas não apenas espécies nativas, mas outras espécies, ou o plantio de palmáceas, nativas ou exóticas. O autor do projeto, Senador Flexa Ribeiro, argumenta em sua justificção que “considera insatisfatórios os instrumentos de incentivo para que o proprietário rural promova, a suas próprias expensas, a reconstituição da mata, a cuja destruição, muitas vezes, não deu ensejo”. Defende, então, a alternativa de possibilitar a exploração econômica mediante o plantio de

espécies arbóreas perenes, nas zonas já degradadas pela ação do homem. Esse processo de reposição da cobertura vegetal poderia ser acelerado mediante o plantio de espécies arbóreas perenes e palmáceas, como o dendezeiro, a pupunha e o açaí, entre outras.

No que se refere à reposição florestal, a atual redação do parágrafo único do art. 19 do Código Florestal, renumerado para parágrafo 3º pela Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006, prevê que sejam priorizados projetos que contemplem espécies nativas. Assim, a reposição florestal com espécies exóticas não está proibida, mas as espécies nativas terão prioridade, o que, sob a ótica ambiental, é salutar. Considerando que nosso País é detentor de uma das maiores diversidades biológicas do mundo, devemos valorizar mais esse potencial e envidar todos os esforços para utilizar economicamente nossas próprias espécies, que oferecem inúmeras oportunidades de exploração nos setores madeireiro, alimentício e farmacêutico, entre outros.

O PL 6.840/2006 trata especificamente da compensação. Argumenta o ilustre Autor, Deputado José Thomaz Nonô, em sua justificação, que a regra atual para a compensação da reserva legal não é passível de ser atendida em todos os Estados, particularmente nas Regiões Sul, Sudeste e Nordeste, em que a ocupação do solo para a exploração agropecuária é mais antiga e a obrigação de manter a reserva legal nem sempre foi respeitada. Nesses casos, deveria o proprietário, de acordo com o Código Florestal, recompor a reserva legal. Isso significaria, no entanto, deixar de utilizar economicamente uma área já alterada, por vezes até degradada, e despender vultosos recursos, por um longo período, para chegar a uma cobertura vegetal comparativamente muito mais pobre em diversidade biológica que uma área de vegetação nativa.

A proposta contida no PL 6.840/2006 de transferir ao Estado, nesse caso, a incumbência para estabelecer as regras para a compensação da reserva legal parece-nos apropriada, uma vez que está coerente com a distribuição de responsabilidades entre os três níveis de Governo em relação à proteção ao meio ambiente, como prevê nossa Carta Magna, e, ainda, com as demais atribuições dadas aos órgãos ambientais estaduais pelo Código Florestal.

Assim me parece também que a intenção manifestada no PL nº 6424/2005, não contraria o disposto no art. 225 da Constituição Federal, uma vez que não autoriza a retirada de vegetação para plantio de palmáceas, mas

apenas possibilita tal plantio em áreas anteriormente desmatadas, com o propósito de instituir mais um mecanismo de apoio ao cumprimento da obrigação de promover a recomposição da reserva florestal , com inegável impacto na geração de oportunidades de emprego e de renda, especialmente no caso da mão-de-obra menos qualificada.

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do PL 6424, de 2005 e do PL nº 6.840, de 2006, apensado, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado **Jorge Khoury**
Relator

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.424, DE 2005
(Apenso: PL 6.840/2006)**

Altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal, para permitir a reposição florestal mediante o plantio de palmáceas em áreas alteradas.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado Jorge Khoury

Altera o artigo 44 do Código Florestal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 44 da Lei nº 4.771, de 1965, alterado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação :

“Art. 44 -

IV – recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo vinte por cento da área total necessária à sua complementação, com a utilização de espécies nativas ou outras espécies, ou o plantio de palmáceas, nativas ou exóticas, destinadas à exploração econômica, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente (Nova redação).

.....

§ 7º - Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma microbacia ou da mesma bacia hidrográfica, o órgão ambiental estadual competente deve definir os critérios para aplicar a compensação em outra bacia hidrográfica, considerando :

I - as áreas prioritárias para conservação no Estado;

II – a situação dos ecossistemas frágeis e ameaçados;

III- a avaliação do grau de conservação dos diferentes biomas do Estado (Nova redação)”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado **Jorge Khoury**
Relator